

MAIO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1072 - ANO 30**BEAP - BOLETIM TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

A CRISE DA ECONOMIA E A ECONOMIA DA CRISE - MÁRIO LÚCIO DOS REIS ----- [REF.: CO9567](#)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9568](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEI QUE PROÍBE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AUTO-SERVIÇO PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS ----- [REF.: CO9569](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - SERVIÇOS DE MOTO-BOY E MOTO-TÁXI - REGULAMENTAÇÃO ----- [REF.: CO9570](#)

#CO9567#

[VOLTAR](#)

A CRISE DA ECONOMIA E A ECONOMIA DA CRISE

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de lançamento e divulgação do livro de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do Sinescontábil - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.
Título do Livro: Administração Pública – Estudos de Casos - Edição 2019.

A economia do Brasil está em crise, assim como a de vários países pelo mundo afora. Esta é, talvez, a centésima crise de nossa economia, o que nos leva a crer que a bonança e a crise na economia são irmãs gêmeas e uma se reveza com a outra, cada qual por sua vez.

Mas esta crença nossa não é inédita, eis que já fora demonstrada como certeza científica pelos economistas/médicos, autores do livro “Tratado dos Impostos e Contribuições”, o inglês William Petty e o francês François Quesnay, desde os idos do século XVII, ou seja, há mais de 300 anos, obra esta que fora traduzida para o vernáculo pelo grande economista brasileiro Dr. Roberto Campos, obra que tem sido nosso livro de cabeceira nestes tempos de interesse pelos estudos da economia política, ao qual nos reportamos mais uma vez.

Vejamos a análise dos autores à página 47, item 2, da obra citada:

“O povo acredita que o soberano pede mais do que necessita. A isso respondo que, se o soberano estivesse seguro de obter o que desejasse no momento devido, seria ele próprio o maior prejudicado por tirar o dinheiro das mãos de seus súditos, que o fazem crescer por meio dos negócios, e entesourá-lo em seus próprios cofres, onde não tem utilidade alguma para ele mesmo, tornando-se, ao contrário, um chamariz para os esmoladores, ou sendo gasto de maneira vã.”

Com efeito, quando o governo arrecada mais impostos que o necessário, em pouco tempo ele próprio se torna vítima, pois terá toneladas de dinheiro em seus cofres, ou fará obras suntuosas para gastá-lo, ou mesmo o distribuirá em forma de salários e subvenções sociais, ainda que minorando a fome, a miséria, o desemprego, mas a realidade é que, se não contarmos com os lavradores para preparar a terra, semear e colher para vender os excedentes para a população urbana, esta sucumbirá, assim como o próprio governante, pois sem produção não há consumo e sem consumo não há renda; eis a crise institucionalizada: o próprio governo e os poucos ricos que por sorte ou circunstâncias conseguem usufruir da crise, morrerão de fome em cima de seus tesouros. Como prova a teoria do valor marginal da moeda, os proprietários destes tesouros os trocarão por um único prato de comida se faltar no mercado arroz, feijão e carne para comprar; ou seja, o dinheiro nada vale enquanto papel moeda, se não houver produtos a serem comprados com ele.

Daí ser inevitável a crise, pois só com ela a população vai aprender que mais importante do que ganhar dinheiro é saber poupá-lo e gastá-lo com parcimônia, só gastando o essencial, do contrário o consumo desenfreado fará escassez até de água e energia elétrica, quanto mais de arroz, feijão e carne.

O LADO POSITIVO DA CRISE

Os autores ora em estudo expõem no item 3 a curiosa circulação da moeda e da riqueza entre a população e desta em relação ao governo, a saber:

“3. Por maior que possa ser o imposto, se for bem proporcionado entre todos, ninguém sofrerá por sua causa a perda de quaisquer riquezas. Pois, como acabamos de dizer, se as posses de todos os homens fossem reduzidas à metade ou duplicadas, eles permaneceriam em ambos os casos igualmente ricos; cada um deles manteria sua condição, dignidade e nível anteriores. Além disso, o dinheiro arrecadado não saindo da nação, esta permaneceria também igualmente rica em comparação com qualquer outra; apenas a riqueza do príncipe e a do povo difeririam por pouco tempo, a saber, até que o dinheiro arrecadado de alguns fosse novamente restituído aos mesmos que o tivessem pago, ou a outras pessoas. Nesse caso, cada pessoa haveria também de ter o ensejo e a oportunidade de ficar em melhor ou em pior situação em virtude da nova distribuição ou, se tivesse perdido em uma, de ganhar contudo em outra.”

O que se entende é que não existe na terra um paraíso perfeito, onde cem por cento da população se sinta feliz, dispondo de todos os recursos financeiros e materiais necessários à realização de seus ideais.

A verdade é que, talvez pela ambição natural do ser humano, por mais próspera que seja uma nação, a riqueza tende sempre a ir se canalizando para determinadas classes sociais e em especial para os integrantes do governo, que administram a res pública.

Esta movimentação natural da riqueza impulsiona, sem dúvida, e por certo tempo, o crescimento da economia, enquanto estes “beneficiários” que se apossam da riqueza aplicá-la em produção e poupança, gerando renda e consumo, círculo virtuoso e ideal, que favorece a toda a população.

Entretanto, como a riqueza vai se concentrando nas mãos de determinadas classes sociais, é inevitável o sufocamento de outras categorias, no início pequenas que sequer aparecem, mas vão se avolumando e cedo ou tarde vão reagir, partindo para revoluções e golpes de estado ou saqueamentos, furtos, assaltos e sequestros.

Isto acontece quando os ricos ficam tão ricos que perdem a consciência do produzir e poupar, partindo para gastos desenfreados com frotas de aviões, veículos de luxo, viagens internacionais, importações de toda ordem e tudo mais que tende a imobilizar a movimentação da riqueza e, pior ainda, deslocá-la para outros países, paraísos fiscais ou não, gerando o caos e a miséria para a nação.

Nesta hora surge a crise em todas as suas versões, como: econômica, social, financeira, educacional, cultural e de segurança, que vão sempre desaguar em melhor redistribuição da renda, via rejuvenescimento e incremento da produção, do comércio e da poupança, resultando na geração de emprego, renda e consumo, fatores essenciais ao progresso e estabilidade socioeconômica de qualquer nação.

CONCLUSÃO

Com estas conjecturas podemos concluir que os fatores básicos da economia política, que são a natureza, o capital e o trabalho, possuem uma lógica incrivelmente simples para transformar o universo em um paraíso oferecido gratuitamente aos homens.

Todavia esta lógica depende de algumas leis naturais impostas pelo Criador do Universo, que no mínimo passam por duas exigências fundamentais: solidariedade e amor ao próximo. São qualidades infelizmente muito escassas, pois deram lugar aos pecados capitais da cobiça, do egoísmo, da inveja e outros.

Afinal por mais que o país seja pobre, quase sempre a classe média é mais numerosa do que a classe pobre. O principal motivo da pobreza extrema é a falta de emprego para os adultos em fase produtiva.

Portanto, se cada família da classe média gerasse um emprego, tipo doméstico, motorista, jardineiro, caseiro, zelador, a taxa de desemprego despencaria para perto de zero e toda a sociedade seria beneficiada.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9567---WIN

#CO9568#

[VOLTAR](#)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUBSTITUIÇÃO POR ANUÊNIO. ABRANGÊNCIA DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA JURÍDICA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA E REMESSA DA APELAÇÃO À 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 35, III DO RITJMG E DO ART. 555, § 1º DO CPC.

- Sob a ótica do art. 555, § 1º, CPC, é cabível que a Câmara Cível decline da competência para a Câmara de Uniformização de Jurisprudência para que prevenir a existência de divergência em ação que pode assumir feição repetitiva.

- Hipótese na qual é necessário, para garantir a isonomia de tratamento e segurança jurídica, definir qual espécie de adicional por tempo de serviço é aplicável aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e que não integram os quadros do Magistério.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0194.14.008085-5/001 - Comarca de ...

Remetente.: ... e ...

1º Apelante: ... e Outro(a)(s), ..., ..., ..., ...

2º Apelante: ...

Apelado(a)(s): ... e Outro(a)(s), ..., ..., ..., ..., ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA A 1ª CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

Relator

VOTO

Conheço da remessa oficial e dos recursos.

1 - A espécie em exame

No contexto da ação ordinária movida por Luciene Silva Lourenço Santos e outros contra o Município de Coronel Fabriciano discute-se a validade jurídica da extinção do quinquênio e a instituição de anuênio a título de adicional por tempo de serviço.

Com efeito, no âmbito do Município de Coronel Fabriciano, a LM nº 2.686/97 - que instituiu o Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais - estabelecia que, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o servidor teria direito ao quinquênio equivalente a 10% sobre o vencimento (art. 42, § 5º, f. 83).

O referido dispositivo possuía conexão com o art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, de idêntica redação e que foi promulgada em 7 de setembro de 1990.

Ocorre que, a partir da entrada em vigor da LM nº 2.754/98 - que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério Municipal - estabeleceu-se, nas suas disposições finais e transitórias, que (f. 146):

Art. 48. Os adicionais referentes ao tempo de efetivo serviço prestado pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, a saber: biênio, quinquênio, vintenário e trintenário, concedidos anteriormente à vigência desta lei, serão incorporados ao vencimento para todos os efeitos legais, deixando de existirem enquanto vantagem pecuniária após sua publicação.

Parágrafo único. Em substituição ao adicional de quinquênio previsto no parágrafo único do artigo 127 da Lei Orgânica Municipal, introduz-se o adicional de anuênio previsto no inciso XV do artigo 35 desta lei.

Em consequência, os autores - que são servidores públicos municipais, mas não integram o magistério local - ingressaram com esta ação ordinária para que o citado preceito não lhes fosse aplicado.

Nesse particular, enfatizaram que o parágrafo único do art. 48 da LM nº 2.754/98 ofende o disposto no art. 127, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal (f. 60) e que a mencionada alteração somente poderia abranger os servidores do magistério.

Assim, em face do conflito existente entre o art. 48, parágrafo único da LM nº 2.754/98 e o texto da lei orgânica municipal, deveria ser validada (ou restaurada) a aplicação do art. 25 da LM nº 2.183/90.

Ao contestar o pedido formulado na inicial, o Município alegou a existência de prescrição de fundo de direito - porque a modificação legislativa ocorreu em 10 de junho de 1998 (data da entrada em vigor da LM nº 2.754/98) e a ação somente foi ajuizada em 26 de maio de 2014.

Enfatizou, ainda, que a lei orgânica municipal não é o instrumento normativo adequado para dispor sobre os direitos de servidores públicos que possam gerar o aumento da despesa com pessoal. Segundo o réu, a regra prevista no art. 127, parágrafo único, LOM, seria inconstitucional por ofender a regra de iniciativa de lei prevista no art. 61, § 1º, II, a, c.

Argumentou-se que o pagamento do adicional era feito com apoio na lei ordinária e não na lei orgânica, e, assim, se a LM nº 2.754/98 revogou o preceito anterior da LM nº 2.183/90, constitui obrigação sua pagar o anuênio à razão de 1% e não quinquênio à razão de 10%.

Após regular contraditório, o pedido foi julgado procedente e o Juiz a quo restabeleceu o direito à percepção do quinquênio na forma originariamente prevista na LM nº 2.183/90.

2 - A necessidade de ocorrer a declinação da competência para a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

Consoante anteriormente exposto, esta ação ordinária objetiva a tutela da classe de servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano não integrantes dos quadros da Educação e que objetivam a não aplicação do art. 48, parágrafo único, da LM nº 2.754/98.

Em outras palavras, os autores consideram que o adicional por tempo de serviço deve ser concedido a cada período de 5 anos de efetivo exercício à razão de 10% e não anuênio - previsto na citada lei - à razão de 1% a cada ano trabalhado.

Dentro desse contexto fático-jurídico, considero ser possível submeter o julgamento deste recurso à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível para que se previna a formação de futura divergência sobre o tema, haja vista abranger número considerável de servidores públicos municipais.

Nesse particular, a lei processual civil prescreve que:

Art. 555 [...]

§ 1º Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso

A espécie em exame justifica a aplicação excepcional do art. 555, § 1º, CPC, porquanto observo ser relevante a questão de direito e a possibilidade de repetição contínua de ações com idêntico objeto no âmbito deste Tribunal.

É inegável que a partir do momento em que o Tribunal de Justiça começou a construir uma jurisprudência que sinaliza ser favorável à citada classe de servidores - e o tema já foi julgado por várias Câmaras Cíveis da Unidade Goiás - torna-se lícito admitir que o efeito multiplicador dessa espécie de demanda exige que exista um pronunciamento uniforme sobre o tema. E, sobre isto, mencionou o Município na contestação.

Além de ser necessário construir uma jurisprudência coerente e harmônica a respeito desta questão jurídica - o que irá propiciar tratamento isonômico para toda a classe de servidores que não integram o Magistério Municipal - será indispensável avaliar todos os argumentos declinados pelas partes quanto a saber qual o adicional por tempo de serviço que deverá prevalecer (quinquênio de 10% ou anuênio de 1%).

É conveniente frisar que os julgamentos ocorridos no Tribunal sobre tema idêntico e oriundo da mesma comarca de Coronel Fabriciano são no sentido de que deve prevalecer, em face dos servidores que não são dos quadros da Educação, o adicional por quinquênio:

"Não houve substituição do quinquênio pelo anuênio, em relação ao autor, tendo em vista que a Lei Municipal nº 2.754/98 restringe-se aos servidores do Magistério de Coronel Fabriciano, não abrangendo o autor, que ocupa cargo de fiscal de obras." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.14.001312-0/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07.07.2015, publicação da súmula em 17.07.2015)

"Aos servidores da Administração Pública Municipal, que não integram as carreiras do Magistério, é inaplicável a Lei nº 2.754/98, que prevê a conversão do quinquênio em anuênio, mantidas as determinações da Lei Orgânica do Município de Coronel Fabriciano e a Lei nº 2.686/97". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.010366-7/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25.06.2015, publicação da súmula em 07.07.2015)

"Como os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério, eles não estão sujeitos às regras remuneratórias previstas nesta lei, inclusive em relação ao dispositivo que extinguiu o adicional de quinquênio e instituiu, em seu lugar, o adicional de anuênio". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.14.002372-3/001, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28.05.2015, publicação da súmula em 15.06.2015)

"É ilegal a interrupção do pagamento do adicional de quinquênio com base na Lei Municipal 2.754/98, haja vista que referida lei trata sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos do Magistério e que os autores não integram o quadro de pessoal do Magistério". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009268-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14.05.2015, publicação da súmula em 25.05.2015)

"A teor do disposto no art. 42, §5º da Lei Municipal n. 2.686/97, que dispõe sobre o plano de carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, assegurada também a concessão do benefício. - Incabível a substituição do adicional quinquenal pelo anuênio, instituído pela Lei Municipal nº 2.754/98, eis que de aplicação restrita ao âmbito do magistério." (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0194.13.009024-5/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30.04.2015, publicação da súmula em 12.05.2015)

E, percebe-se que um dos motivos eleitos para o acolhimento da argumentação dos autores é que a lei municipal que instituiu o anuênio não poderia dispor em desconformidade com o texto da lei orgânica municipal que garante o direito ao adicional por quinquênio.

Ocorre que, em ocasião recente, a Suprema Corte apreciou o RE nº 590.829 (Tema 223) - oriundo deste Tribunal em julgamento ocorrido em ação direta de inconstitucionalidade - e reconheceu que a lei orgânica municipal não pode, sob vício de inconstitucionalidade formal, originariamente criar direito e atribuí-lo a servidor quando houver aumento de despesa.

É possível, então, constatar a relevância da questão jurídica ora em discussão e que pode abranger um universo bastante considerável de servidores públicos efetivos do Município de Coronel Fabriciano.

Sim, porque é necessário decidir sobre qual preceito normativo deverá ser utilizado no que concerne ao adicional por tempo de serviço pago ao servidor público municipal acima mencionado.

E, por abranger benefício remuneratório de interesse de toda uma categoria, a uniformidade do tratamento jurídico da controvérsia - saber se a previsão inserida no Plano de Vencimentos do Magistério pode abranger todo o quadro de servidores - é necessária, para impedir que, no âmbito do Tribunal de Justiça, tenha-se, diante de um número bastante considerável de processos de igual matéria jurídica, decisões de conteúdos diversos.

Dessa forma, creio existir interesse público em preservar a segurança jurídica e de se conferir tratamento uniforme aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano no que concerne ao adicional por tempo de serviço, e, assim, considero que a questão deve ser submetida ao julgamento da 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, na forma da lei processual civil e do regimento interno (art. 335, III).

3 - Conclusão

Fundado nessas considerações, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível.

DES. WASHINGTON FERREIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DECLINARAM DA COMPETÊNCIA."

BOCO9568---WIN/INTER

#CO9569#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - LEI QUE PROÍBE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE AUTO-SERVIÇO PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Regiane M. Reis e Mário Lúcio dos Reis

1 - INTRODUÇÃO

a) A Câmara Municipal, utilizando de seu direito a esta consultoria como assinante do BEAP, envia-nos cópia de Projeto de Lei que proíbe a implantação do sistema de Auto-Serviço para o abastecimento de veículos no município.

b) O referido Projeto de Lei apresenta no artigo 1º, Parágrafo Único que entende-se por sistema de Auto-Serviço para o abastecimento de veículos aquele que dispensa o trabalho do frentista e permite ao consumidor abastecer seu próprio veículo, através de qualquer processo mecânico ou eletrônico.

c) Isto posto, pede parecer acerca da legalidade do ato.

2 - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

a) O artigo 144, da Constituição Federal; dispõe que "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".

b) Entendemos que, enquanto proibitivo puro e simples, o referido projeto de Lei constitui uma interferência indevida do município na atividade privada, pois nos países do Primeiro Mundo a automação já é uma constante.

c) Todavia, consta como justificativa do projeto que esta lei já funciona em grandes cidades como São Paulo, Natal, Ponta Grossa e Campinas, pelo que poder-se ia consultar essas Prefeituras sobre sua aplicabilidade, efetividade e eficácia.

d) Entendemos que o mais apropriado seria que o município desestimulasse a atividade, através de alíquotas mais expressivas do IPTU, do ISSQN e da Taxa de Fiscalização, entre outras.

3 - CONCLUSÃO E PARECER FINAL

a) Com base nas considerações retromencionadas, somos de parecer que seria recomendável primeiramente, consultar as prefeituras que adotaram estas medidas, sobre a aplicabilidade, efetividade e eficácia, do contrário, consideramos que o mais apropriado seria a utilização de instrumentos fiscais e tributários para desestimular a atividade.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9569---WIN

#CO9570#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - SERVIÇOS DE MOTO-BOY E MOTO-TÁXI - REGULAMENTAÇÃO

CONSULENTE: Câmara Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis.

INTRÓITO

a) A Câmara Municipal, usando de seu direito a esta consultoria, com base no vigente contrato administrativo de assessoria, consulta-nos a respeito da viabilidade e conveniência de se legalizar no município a prestação de serviços de moto-boy e de moto-táxi.

b) Em caso de positivo solicita-nos modelo de lei que possa ser adotado.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

a) O serviço de moto-boy, assim compreendido o transporte por motocicleta equipada com baú no assento traseiro, que atende a entregas a domicílio de autopeças, medicamentos, produtos alimentícios e outros materiais de pequeno porte, já constitui atividade comum em todas as grandes cidades, não havendo nenhum problema de concorrência, nem mesmo de segurança.

b) Esta deve ser regulamentada de imediato, exigindo-se a inscrição municipal dos interessados, selecionados através de concorrência pública para concessão do direito de exploração do referido serviço público.

c) Por sua vez, o serviço de moto-táxi vem se despontando modernamente, como uma alternativa de custo acessível contra os longos engarrafamentos de tráfego nas metrópoles.

d) Não se pode negar a utilidade e conveniência do serviço como mais uma fonte de emprego para jovens motoqueiros e como alternativa para os usuários mais apressados para se deslocarem dentro da cidade, desde que se submetam aos confortos próprios do veículo de duas rodas.

e) Todavia, o serviço de moto-táxi já envolve o problema da segurança do passageiro e a reação natural dos taxistas, que se sentem ameaçados por mais esta classe em seu mercado de trabalho.

f) O Poder Público, contudo, nunca deveria impedir qualquer atividade econômica por causa da concorrência. Afinal, a tradicional lei da oferta e da procura é a única que nenhum governo conseguiu revogar até hoje, em todo o universo. A concorrência na atividade econômica privada é sempre salutar, à medida em que impõe uma seleção natural, mantendo no mercado quem cobra mais barato, com melhor qualidade e com criatividade, tudo em favor do mais justo julgador de todos os tempos: o público usuário, o cliente.

g) Por se tratar de serviço público, o governo municipal deve autorizar sua exploração por lei e regulamentar por Decreto, determinando-se a obrigatoriedade de sua concessão através de concorrência pública, nos termos da Lei 8.666/93 (Licitações) e da Lei 8.987/95 (concessões de serviços públicos), mantendo-se a atividade sempre sob o estrito controle e fiscalização do Poder Público Municipal.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Considerando a total viabilidade e conveniência do município não só permitir, como apoiar e incentivar os serviços de moto-boy, apresentamos a seguir os modelos de lei e de decreto correspondente, que poderão ser adaptados à realidade de cada Município.

Estado de Minas Gerais
LEI Nº XXX/2000

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE MOTO-TÁXI E MOTO-BOY NO MUNICÍPIO DE MAGNUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de MAGNUS por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Os serviços de transporte de passageiros e de transporte de entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas tipo motocicleta, no Município de MAGNUS nos termos do artigo 2º da Lei Estadual 12.618, de 24 de setembro de 1997, serão regidos por esta lei.

Artigo 2º A exploração dos serviços de que trata esta Lei será executada por empresas, agências ou profissionais autônomos, através de permissão condicionada ou precária, concedida pelo Município, mediante processo licitatório, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo Único. As empresas comerciais situadas no Município, e que tenham entregas de mercadorias a domicílio, não serão obrigadas a constituírem empresas distintas para continuarem fazendo suas entregas com a utilização de motos e não estão obrigadas a utilização dos serviços de moto-táxi e moto entrega criados por esta Lei.

Artigo 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - MOTO TÁXI - Serviço de transporte de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

II - MOTO BOY - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta, em veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta;

III - MOTO TAXISTA - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a conduzir passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa permissionária de serviço de moto táxi;

IV - MOTO TAXISTA AUTÔNOMO - Pessoa física, permissionária de serviço de moto táxi, devidamente habilitado a dirigir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa, em motocicleta de sua propriedade.

V - MOTO BOY - Profissional devidamente habilitado a conduzir veículo motorizado de duas rodas, tipo motocicleta, e autorizado pelo Município a executar entregas de pequenas cargas mediante cobrança de tarifa, em veículo próprio ou de empresa permissionária de serviços de moto-boy;

VI - MOTO BOY AUTÔNOMO - Pessoa física, permissionária de serviço de moto entrega, que executa o serviço por conta e risco próprio, devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município para transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

VII - EMPRESA DE MOTO TÁXI - Pessoa Jurídica de direito privado, permissionária de serviço de moto táxi, que executa o serviço com motocicletas próprias dirigidas por seus empregados;

VIII - AGÊNCIAS DE MOTO TÁXI - Pessoa Jurídica de direito privado, permissionária de serviço de moto táxi, que executa o serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado a dirigir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar passageiros, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

IX - AGÊNCIA DE MOTO BOY - Pessoa Jurídica de direito privado, permissionária do serviço de moto entrega, que executa o serviço mediante contratação de profissional autônomo devidamente habilitado para dirigir motocicletas e autorizado pelo Município a transportar pequenas cargas, mediante cobrança de tarifa, em veículo automotor, tipo motocicleta, de sua propriedade;

X - PONTO DE MOTO TÁXI - Local determinado pela Administração Municipal, nos termos desta lei, onde deverão instalar-se as agências ou empresas de moto táxi, bem como os taxistas autônomos.

Artigo 4º Os veículos destinados aos serviços a que se refere esta lei deverão atender as seguintes exigências:

I - estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - estar em nome do permissionário, ou, no caso de agências, do profissional contratado;

III - ter potência mínima de motor equivalente a 99 (noventa e nove) cilindradas;

IV - estar licenciado pelo órgão oficial (DETRAN) como motocicleta de aluguel e emplacado com placa cor vermelha no Município de MAGNUS.

V - possuir, no caso de moto entrega, para transporte de pequenos volumes, baú traseiro de pequena dimensão, de fibra de vidro ou similar;

VII - manter, no caso de moto táxi, capacete protetor para uso obrigatório dos passageiros.

Artigo 5º Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os permissionários dos serviços de que tratam esta Lei deverão:

I - os do serviços de moto táxi:

a) conduzir um só passageiro de cada vez;

b) observar o correto uso do capacete pelo passageiro;

c) manter seguro contra terceiros e de acidente pessoais para os passageiros;

II – os do serviço de moto boy:

a) transportar no máximo 50 (cinquenta) quilos de carga de cada vez;

b) transportar cargas somente acondicionadas no baú traseiro;

c) manter seguro contra terceiros.

Parágrafo Único. Além das exigências contidas nos incisos I e II deste artigo, os motociclistas deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que utilizam e atender todas as exigências constantes desta Lei e de sua regulamentação.

Artigo 6º O número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de moto táxi de MAGNUS será limitado a 02 (dois) para cada 1.000 habitantes.

§ 1º Será assegurado aos moto-taxistas autônomos 20% (vinte por cento) do número de veículos estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º Não ocorrendo o preenchimento do número de permissões reservado aos moto-taxistas autônomos, poderá o número remanescente ser concedido, mediante permissão precária, a empresas ou agências de moto-táxi devendo retornar a moto-taxistas autônomos quando houver interesse de tais profissionais.

Artigo 7º O número de motociclistas que operacionalizarão os serviços de moto entrega de MAGNUS será limitado a 01 (um) veículo para cada 3.000 habitantes.

§ 1º Será assegurado aos moto-entregadores autônomos 20% (vinte por cento) do número de veículo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º Não ocorrendo o preenchimento do número de permissões reservado aos moto-entregadores autônomos, poderá o número remanescente ser concedido, mediante permissão precária, a empresas ou agências de moto entrega, devendo retornar a moto-entregadores autônomos quando houver interesse de tais profissionais.

Artigo 8º Para os efeitos dos artigos 6º e 7º, o número de habitantes será aquele publicado no Boletim Anual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), prevalecendo o ano anterior para efeito de cálculo.

Artigo 9º Os pontos de moto táxis serão localizados em locais ou regiões determinadas pela Administração Pública Municipal, com distanciamento mínimo entre si de 1.000 (mil) metros e distância de 100 (cem) metros da quadra onde localizarem-se pontos de auto táxi.

§ 1º A norma regulamentadora estabelecerá a quantidade e a localização dos pontos de moto táxi, bem como o número quantitativo de motos para cada ponto.

§ 2º No raio de 100 (cem) metros do local onde houver ponto de auto táxi e nas proximidades dos pontos de ônibus de transporte coletivo urbano é proibido qualquer tipo de oferecimento de serviços de moto-táxi.

Artigo 10 Os moto-taxistas ou moto-entregadores que prestarem serviços a agências de moto-táxi e moto-entrega, bem como os moto-taxistas e moto-entregadores autônomos, deverão estar inscritos no Cadastro dos Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - da Prefeitura Municipal de MAGNUS como motociclista autônomo e no Instituto Nacional do Seguro Social como autônomo.

Artigo 11. Todo moto-taxista ou moto-entregador deverá estar inscrito na Prefeitura Municipal de MAGNUS, a qual fornecerá ao profissional crachá identificador, de porte obrigatório para a prestação do serviço.

Parágrafo Único. Os crachás serão fornecidos mediante requerimento próprio, sendo competente para requerer:

- I - as empresas para seus empregados;
- II - as agências para seus prestadores de serviço;
- III - os permissionários autônomos.

Artigo 12. A permissão do serviço é intransferível, cabendo tão somente ao Município a outorga de vagas oriundas de desistência a suplentes interessados, em absoluta ordem cronológica, estabelecida no certame licitatório.

Artigo 13. As tarifas dos serviços de moto-táxi e moto-boy serão fixadas por Decreto do Poder Executivo Municipal, com a prévia anuência Legislativa.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal, na fixação das tarifas, deverá assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, para que possam ser prestados de forma adequada e eficiente.

Artigo 14. As empresas de moto-táxi e moto-boy responderão pelos atos de seus empregados pelos danos por estes causados a terceiros, nos termos da lei.

Artigo 15. As agências de moto-táxi e moto-boy responderão solidariamente com seus contratados pelos danos por este causados a terceiros, nos termos da lei.

Artigo 16. Os autônomos responderão por danos causados a terceiros, nos termos da lei.

Artigo 17. Os permissionários do serviço de que trata esta Lei ficam sujeitos a multas e penalidades em razão de infração aos seus dispositivos, bem como às normas que a regulamentam, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades:

- I - multas;
- II - apreensão do veículo;
- III - suspensão temporária da execução do serviço;
- IV - Cassação da permissão para exercer a atividade.

Artigo 18. Até que seja realizado o certame licitatório para concessão das permissões dos serviços de que trata esta lei, poderão as empresas portadoras de licença provisória operarem os serviços.

Artigo 19. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 20. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGNUS/MG, 18 DE SETEMBRO DE 2014.

**PREFEITO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGNUS/MG**

DECRETO Nº

Dispõe sobre a aprovação do regulamento do serviço Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município de MAGNUS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de MAGNUS, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei Municipal nº XXX/2014, de 18.09.2014, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Moto-Táxi e de Moto-Entrega a ser implantado na forma de Concessão de Serviço Público no Município de MAGNUS, na forma do anexo deste decreto.

Art. 2º Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAGNUS, de setembro de 2014.

Prefeito Municipal.

**REGULAMENTO GERAL DOS SERVIÇOS DE MOTO TÁXI E MOTO ENTREGA DO MUNICÍPIO DE MAGNUS –
APROVADO PELA LEI Nº de 18/09/2014.**

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 1º O serviço de Moto-Táxi e Moto-Entrega no Município de MAGNUS será regido pelos dispositivos da Lei Municipal nº xxx/2014 e por este Regulamento.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá a cada 5 (cinco) anos o processo licitatório na forma da lei para adjudicação dos Concessionários que explorarão o serviço público de Moto-Táxi e de Moto-Entregas no Município, sendo as concessões sempre por 5 (cinco) anos.

Art. 3º Nas licitações para concessões do serviço ora implantado serão levados em conta os pedidos, as reclamações e outras necessidades da população, obtidos através dos registros em arquivos da Prefeitura, recomendações dos Vereadores e pesquisas realizadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Enquanto não se realiza o processo licitatório o Poder Executivo concederá permissões a título precário para os Moto-Taxistas que já se encontram em operação no Município, as quais serão cassadas por ocasião da adjudicação dos vencedores do processo de licitação.

Art. 5º Quanto à documentação necessária para os participantes do processo licitatório serão exigidas no Edital, dentre outras, em cópias xerográficas:

- a) Certificado de propriedade do veículo, fornecido pelo DETRAN.
- b) Carteira Nacional de habilitação do condutor.
- c) Comprovante de Licenciamento, fornecido pelo DETRAN, na categoria de motociclista de aluguel, placa vermelha do Município de MAGNUS.
- d) Declaração assinada pelo proprietário do veículo de que em caso de Moto Entrega, o veículo estará equipado com baú traseiro apropriado, salvo se nos documentos do DETRAN houver menção ao mesmo.
- e) Declaração assinada pelo proprietário do veículo de que em caso de transporte de passageiros, o veículo estará equipado com capacete protetor para estes.
- f) Comprovante de seguro em vigor contra terceiros e de acidentes pessoais para os passageiros, para os candidatos dessa categoria.
- g) Comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN junto à Prefeitura Municipal de MAGNUS e a correspondente certidão negativa de débito.
- h) Comprovações de contribuintes autônomos junto ao INSS - Inst. Nacional de Seguro Social como Autônomo, se for o caso, ou contrato social e CNPJ, no caso de empresas e agências.

Art. 6º Ficam limitadas a 78 (setenta e oito) o número de motocicletas que serão licenciadas para operacionalização dos serviços de Moto-Táxi de MAGNUS e a 26 (vinte e seis) para os serviços de Moto-Entrega, assegurados um mínimo de 20% (vinte por cento) dessas concessões aos motociclistas autônomos individuais.

§ 1º Os limites acima poderão ser alterados por Decreto do Executivo a qualquer tempo obedecido o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº xxx/2014.

§ 2º Não ocorrendo o número de permissões reservado aos taxistas autônomos, poderá o número remanescente ser concedido, a título precário, a empresas ou agências, até que ocorra o interesse de tais profissionais.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Transportes, ouvido o DETRAN, se necessário, fixar os pontos de Moto-Táxi e Moto-Entrega na zona urbana do Município, sinalizando devidamente os mesmos, inclusive quanto aos limites de Motocicletas admitidas em cada ponto.

Parágrafo Único. Os pontos serão franqueados à ocupação por qualquer moto-taxista, sendo vedadas quaisquer reservas, respeitado o número de vagas em cadastramento.

Art. 8º Os pontos de Motocicletas terão distância mínima de 1.000 (mil) metros entre si e de 100 (cem) metros das quadras onde se localizam os pontos de auto táxi.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Transportes providenciará a planilha de custos para definição das tarifas admissíveis aos serviços de Moto-Táxi e Moto-Entrega, as quais serão fixadas por decreto do Executivo, previamente submetidas ao Legislativo.

Art. 10. O licenciamento definitivo para os Moto-Táxi e Moto-Entrega será homologado através do processo licitatório, salvo o disposto no artigo 4º, e autorizado, em qualquer hipótese, através do crachá individual a ser fornecido mediante requerimento próprio.

Parágrafo Único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes providenciar a confecção e controle dos crachás de que trata o artigo e fiscalizar os motociclistas no cumprimento da presente lei.

Art. 11. Os concessionários do serviço de que trata esta lei ficam sujeitos às multas e penalidades consignadas no Código Brasileiro de Trânsito, além da suspensão temporária ou cassação da licença para exercer a atividade, a ser imposta por ato fiscal da Secretaria Municipal de Transportes de MAGNUS.

Art. 12. Esse Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MAGNUS, ____, de _____, de _____.

Prefeito Municipal.

BOCO9570---WIN